Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 01565/2010**
PROCESSO TC/MS	: 1676/2008
PROTOCOLO	: 888307
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 01221/2008
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2007
RECORRENTE	: BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES
RELATOR DO RECURSO	: CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

1 - Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2007, do INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE - PLANURB, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável a Sra. BERENICE MARIA JACOB DOMINGOS DE PAULA ALMEIDA, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas, e a Sra. MARA MARCIA FERNANDES DE MORAES, Ordenadora de Despesas conforme informação à fl. 07 e 94-TC.

2 - A presente Prestação de Contas apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Diretora Presidente responsável por estas Contas, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n.º 00/01222/2008, à fl.149-TC, que recebeu nova numeração para o n° 00/01221/2008..

3. - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo do Acórdão emitido por esta Corte de Contas a respeito da Prestação de Contas em tela, relativa ao exercício financeiro de 2007:

ACÓRDÃO N° 00/1221/2008

(...)

1- declarar irregular e não aprovar a prestação de contas do Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2007, gestão da Senhora Berenice Maria Jacob Domingues de Paula Almeida, ex-Diretora Presidente, com fulcro na alínea "b" do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em julgamentos de outros processos no mesmo período;

2- aplicar a multa de 50 (cinqüenta) UFERMS, à Senhora Berenice Maria Jacob Domingues de Paula Almeida, ex-Ordenadora de Despesas do Instituto

Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande, por grave infração às normas legais, com fulcro no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, combinado com o inciso II, do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul- FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1°, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de cobrança judicial;

3- comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106, § 1° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

(...)

4. - Desta forma, a interessada, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n.º 00/01221/2008-SECRETARIA DAS SESSÕES, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs "RECURSO ORDINÁRIO", como se vê às fls. 163/166-TC, e juntou documentos que se encontram às fls. 167 a 176-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas conforme Despacho à fl. 194-TC, tendo a atual Diretora Presidente, Sra. Marta Lúcia da Silva Martins, atendida a Notificação feita através do Ofício n° 5258/2008 à fl. 158-TC juntando cópia dos documentos entregues pela interessada Sra. Berenice Maria Jacob de Paula Almeida para este Tribunal de Contas, e após o presente processo, por determinação do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, foi encaminhado à 6ª IGCE, para análise final, que após reexame da Prestação de Contas, atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, e exarou a Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE – 10444/2009", autuada às fls. 196/198-TC, onde se constata as irregularidades e a devida conclusão nos seguintes termos:

(…)

As irregularidades detectadas pelo pleno e ora combatida pela Gestora do Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande são:

1. Infringência ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00, por apresentar desequilíbrio das contas públicas, de acordo com os déficits apurados no exercício em questão;

2. Ausência do Ato Administrativo que deu origem à alteração da situação líquida patrimonial do exercício por meio da insubsistência passiva de Restos a Pagar, no montante de R$ 9.818,84, conforme dispõe o artigo 100 da Lei Federal nº 4320/64.

3. Ausência da relação de Restos a Pagar de 2004 no montante de R$ 349.149,80, bem como, falta de justificativa quanto a sua não-liquidação até a presente data.

4. Ausência de justificativa do motivo pelo qual até aquela data, os Restos a Pagar de 2006 no valor de R$ 213.533,81 estava pendente de liquidação.

Em relação ao item 1 – Desequilíbrio das Contas Públicas, alega que:

"*... o PLANURB é uma autarquia que integra a estrutura administrativa do Município de Campo Grande. O seu orçamento anual previu que 71,66% das despesas seriam financiadas com recursos do Tesouro Municipal. Portanto, não é cabível a análise do equilíbrio das suas contas sem considerar os recursos - no total de R$ 213.533,81 - a serem repassados pelo Tesouro Municipal para quitação dos Restos a Pagar de 2007.*

...

Assim sendo, fica demonstrado o equívoco praticado pelo nobre Auditor, posto que não é possível fazer este tipo de análise apenas em relação a uma determinada unidade do Município, principalmente quando 71,66% da sua despesa é financiada com recursos do Tesouro Municipal."

A Gestora olvidou que as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão e autarquia, conforme o artigo 50, inciso III da Lei Complementar nº 101/00.

E, que o Gestor terá a responsabilidade em sua gestão fiscal e prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00.

As prestações de contas serão elaboradas isoladas para verificar se a gestão de cada unidade será o equilíbrio da Receita e da Despesa, portanto, é de responsabilidade e obrigação de cada gestor aferir o referido equilíbrio.

Em relação ao item 2 o Ato Administrativo que deu origem à alteração da situação patrimonial (cancelamento de Restos a Pagar) a recorrente alega que:

"*O artigo 100 supracitado estabelece que "as alterações ... da conta patrimonial." Como se vê, não há exigência da expedição de nenhum tipo de ato Administrativo (Decreto, Resolução, etc.).*

...

Portanto, novamente verifica-se que houve equívoco por parte do nobre Auditor, pois o artigo 100 acima transcrito não prevê a expedição de nenhum Ato Administrativo, para que se promova o cancelamento de Restos a Pagar."

.....

Com relação aos itens 3 e 4 – Ausência de Relação de Restos a Pagar de 2004 e ausência de Justificativa de Restos a Pagar de 2006, não foram combatidos no seu pedido de recurso da recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de opinião que o presente recurso não ofereceu nenhum fato que justificasse sua alteração do Acórdão nº 00/1221/08.

É a nossa análise, (grifamos)



(...)

5 - Isto posto, o processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, reexaminou detalhadamente os autos, podendo com isso constatar que as alegações encaminhadas pela responsável por estas Contas, através do Recurso em epígrafe, solucionam, em parte, as irregularidades decididas por este Tribunal, vindo, portanto, acolher, também, em parte, as informações exaradas pela competente Inspetoria, haja vista que na Prestação de Contas em pauta há, em nosso entender, impropriedade de ordem administrativa perante a nova ordem de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

5.1. Dada a ocorrência da informação nesta fase recursal da demonstração cabal de que a interessada através de seu Mantenedor – Prefeitura Municipal de Campo Grande, tinha a época recursos suficientes (R$ 136.707.356,93) para "cobrir" o déficit do Instituto (R$ 137.490,94 - fl. 164-TC) dentro do exercício, e, portanto, não haveria a figura do déficit ao final do ano, e, ainda, também o fato de que em nenhum momento o interessado informou ou comprovou nos autos, quando exerceu seu Direito de Ampla Defesa e do Contraditório, de que havia tomado providências junto ao mesmo (Prefeitura) para que não ocorresse o déficit financeiro, fica evidenciado que se ocorreu o "déficit" nas Contas do PLANURB em 2007 foi motivado por ação volitiva da Administradora e de seu Mantenedor, que assim desejaram que acontecesse, o que vem comprovar não ter ocorrido um "equívoco" da Auditoria ao noticiar o "déficit" que individualmente está representado no Resultado Patrimonial das Contas do PLANURB.

5.1.1. - E se ocorreu a situação de "déficit" de forma voluntariosa, como visto acima, este fato por si só tornou-se uma infração perante os termos constantes do Art.1°, § 1°, da Lei Complementar Federal n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal identificando-se como Ato de Gestão Ilegal, aqui no caso de omissão, tendo em vista que esta legislação ressalta a necessidade da Administração Pública ser responsável na sua gestão fiscal, e que de acordo com a norma citada, entre outras responsabilidades, incluí-se a ação planejada e transparente, que tem como objetivo evitar e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, que é o caso aqui em exame, onde se configura o descumprimento de metas de resultados entre receita e despesas por omissão da Administradora, levando o PLANURB a apresentar um resultado negativo em seu Patrimônio ao final do exercício, por falta de recursos financeiros para a existência do equilíbrio entre Receitas e Despesa, tendo como agravante o fato de que havia recursos financeiros suficientes para que isso não ocorresse, conforme declaração às fls.164-TC da interessada, contrariando, portanto, o disposto na Lei Complementar Federal n° 101/2000, conforme se vê nas normas a seguir transcritas:



"§ 1°, Art.1º:

A ***responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada*** e transparente***, em que se previne, riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas publicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas*** e a obediência a limites.....

§ 2°, Art.1°:

As disposições desta Lei Complementar obrigam ae os Municípios.

§ 3°, Art.1°:

I.....

b) as respectivas.....autarquias....." (grifamos)

5.1.2. - A conduta omissiva administrativa acima é identificada como infração legal, tendo em vista que as despesas não foram pagas no ano, o que resultou no "déficit" apresentado nesta Prestação de Contas em julgamento, e promovendo redução na Situação Patrimonial, porém será revertida no exercício de 2008 com o ingresso de valor igual ao "déficit" por parte da Prefeitura Municipal que deveria faze-lo em 2007, donde se concluí que a ação omissiva aqui enfocada é pontual (31.12.2007) e feita em desrespeito a legislação vigente, pois não ocorreu a ação planejada para evitar o desequilíbrio das contas do PLANURB, entretanto, não merecendo este fato ser entendido como causador de dano ao Erário Público Municipal.

5.1.3 – Por outro lado, este mesmo Ato de Gestão por Omissão no aspecto financeiro, repercutiu no Resultado Patrimonial do PLANURB que sofreu perda em valor econômico, portanto, afigurando-se como um Ato de Gestão Anti-econômico no exercício de 2007, porém de recuperação no futuro com o ingresso de recursos financeiros em 2008, para suprir o déficit que está prejudicando as Contas do PLANURB no exercício de 2007, o que leva ao entendimento de que há, também, uma impropriedade de ordem anti-econômica de responsabilidade da Administradora do PLANURB.

5.2 – No que é referente aos itens 2, 3, e 4 que trata de Restos a Pagar entendemos que os documentos às fls. 123 a 125-TC esclarecem e justificam as situações questionadas e que possuem a condição de atenderem os preceitos estabelecidos no Artigo 63, da Lei n° 4.320/64, e quando não atendidos ocorre o cancelamento dos Empenhos como é o caso dos documentos às fls. 174 a 176-TC que encerram a etapa da não realização da despesa pública e são referentes ao item 2 da Análise Conclusiva n° 10444/2009, no valor de R$ 9.818,84.



6 - Assim sendo, esta Auditoria opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme o que segue:

6.1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso Ordinário", e;

6.2 - Pelo provimento parcial do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do ACÓRDÃO n.º 00/01221/2008, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento destas Contas como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, presente o fato de que a Prestação de Contas apresenta-se com impropriedades de ordem administrativa e econômica se enquadrando, portanto, na forma disposta nos termos do Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, aplicando-se a responsável o disposto no Artigo 75, da mesma Lei.

É o Parecer.

Campo Grande, 23 de Março de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor